



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000200511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2138634-10.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, AROLDI VIOTTI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 16 de março de 2022.

MOACIR PERES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.564 (Processo Digital)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2138634-10.2021.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, que “torna obrigatória a inserção de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados pela Administração Pública do Município de Andradina/SP”.

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao criar obrigação a ser observada em todos os eventos públicos oficiais do Município, dispôs sobre a atividade administrativa, o que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes.

Inconstitucionalidade configurada.
Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Andradina, buscando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, que “torna obrigatória a inserção de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados pela Administração Pública do Município de Andradina/SP”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorre sobre a legitimidade, o interesse de agir e a pertinência temática. Relata que a lei impugnada havia sofrido veto total, que foi derrubado. Alega que a lei invadiu a esfera de gestão administrativa, concluindo que há, no caso, vício formal subjetivo. Invoca o princípio da separação dos poderes e os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. Cita jurisprudência. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/9).

Foi concedida a liminar (fls. 30/31).

O réu prestou informações (fls. 37/39).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 73).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 76/80).

É o relatório.

Pretende o Prefeito do Município de Andradina obter “a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.578/2019, na sua INTEGRALIDADE” (fls. 19).

A ação é procedente.

Assim dispõe a Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, que “autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do município de Itapecerica da Serra”:

Art. 1º - É obrigatória a inserção de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos eventos públicos oficiais do Município de Andradina, SP.

Parágrafo único – O intérprete de LIBRAS é o profissional definido e qualificado pela Lei Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010, com proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa, para realizar a comunicação entre surdos e ouvintes que não compartilham a mesma língua.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento.

Parágrafo único – O Poder Executivo é autorizado a promover as adequações orçamentárias e de qualquer outra natureza necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da ação invoca os seguintes dispositivos constitucionais estaduais, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria¹, para sustentar a alegação de inconstitucionalidade da legislação impugnada:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

¹ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À luz dos dispositivos constitucionais invocados, o ato normativo impugnado é mesmo inconstitucional.

Observa-se que a lei analisada, de iniciativa parlamentar, criou a obrigação de inserção de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos eventos públicos oficiais do Município de Andradina.

O legislador municipal invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, editando lei em situação que deveria ter sido definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes.

De fato, cabe ao alcaide definir prioridades e, observando os objetivos e programas traçados pela legislação, alocar recursos e esforços. Ao tomar decisões, instrumentaliza-as, geralmente, por meio de decretos.

O desenho de política pública de inclusão de pessoas com deficiência insere-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade da adoção de medidas que tenham impacto direto na atividade administrativa.

Trata-se, no caso, de vício material, decorrente da usurpação de competências materiais do prefeito.

Assim, a lei impugnada é inconstitucional, por ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

Por fim, a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

É certo que, conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, **a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade**, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, do Município de Andradina.

MOACIR PERES

Relator